

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Especialização em Design de Sistemas Aplicados à
Resolução de Conflitos e Gestão Processual

Sabrina da Cunha Peixoto Ladeira

DESIGN DE SISTEMA DE GESTÃO A FOMENTAR A COOPERAÇÃO
JUDICIÁRIA ENTRE MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS

Belo Horizonte
2023

Sabrina da Cunha Peixoto Ladeira

**DESIGN DE SISTEMA DE GESTÃO A FOMENTAR DE COOPERAÇÃO
JUDICIÁRIA ENTRE MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Design de Sistemas Aplicados à Resolução de Conflitos e Gestão Processual.

Orientador: Professor Dr. Érico Andrade

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

L154d Ladeira, Sabrina da Cunha Peixoto
Design de sistema de gestão a fomentar a cooperação judiciária entre magistrados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais [manuscrito] / Sabrina da Cunha Peixoto Ladeira. - 2023.

Orientador: Érico Andrade.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: 39-44

1. Direito. 2. Poder judiciário. 3. Acesso à justiça. I. Andrade, Érico.
II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito.
III. Título.

CDU: 347.9



ATA DE DEFESA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DESIGN DE SISTEMAS APLICADO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GESTÃO PROCESSUAL

Ao 1º dia do mês setembro de 2023, às 14h, a aluna Sabrina da Cunha Peixoto Ladeira, matrícula 2020708560, defendeu o trabalho de conclusão de curso nomeado "DESIGN DE SISTEMA DE GESTÃO A FOMENTAR A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS" tendo obtido a média 100 (cem).

Participaram da banca examinadora os abaixo indicados, que, por nada mais terem a declarar, assinam e datam a presente ata, a ser arquivada na pasta da aluna.

Nota 100 (cem)

Orientador: Érico Andrade

ERICO
ANDRADE:12514094
828

Assinado de forma digital por
ERICO ANDRADE:12514094828
Dados: 2023.09.01 15:35:24
-03'00'

Assinatura do Orientador: _____

Nota 100 (cem)

Examinador: Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves



Assinatura do Examinador: _____

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2023.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATUAÇÃO JUDICIÁRIA.....	7
2.1 Da eficiência da administração judiciária.....	7
2.2 Da razoável duração dos processos.....	9
3 DA DESBUROCRATIZAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 13.726/2018, DA DISTRIBUIÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS ESTATAIS ALOCADOS NA JUSTIÇA E DA GESTÃO EFICIENTE/FLEXÍVEL.....	11
4 DO INSTITUTO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA.....	15
4.1 Dos Elementos da Cooperação Judiciária Nacional.....	18
4.2 Da cooperação por concertação como forma de gestão processual, desburocratização, agilidade e incremento da eficiência.....	23
5 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ADOTADOS POR ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	27
5.1 Instrumentos aplicados.....	27
5.2 Dados da adoção da cooperação judiciária no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.....	28
5.2.1 <i>Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....</i>	29
5.2.2 <i>Do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....</i>	33
5.2.3 <i>Do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.....</i>	35
6 DESIGN DE SISTEMA DE GESTÃO A FOMENTAR A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: UMA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO PARA A SUA EFICIÊNCIA.....	38
7 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Após longo período de autoritarismo, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) foi promulgada, traçando, em linhas gerais, a arquitetura de um Estado democrático, com o propósito de criar condições para efetivação de direitos fundamentais.

Dentre os direitos fundamentais expressamente reconhecidos está o da garantia do acesso à justiça contido no art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça, em um primeiro momento, foi pensado como acesso à proteção judicial, direito formal do cidadão de propor ou contestar uma ação mediante redução dos custos e de outras barreiras socioeconômicas.

Constatou-se, contudo, que o ingresso facilitado não foi suficiente para a garantia e a efetividade do direito cuja tutela jurisdicional necessita ser resguardada.

Mais de 30 milhões de novos casos ingressaram no Poder Judiciário em 2022, segundo Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022b). O Poder Judiciário enfrenta, na atualidade, o maior volume de processos de sua história, resultando em morosidade e ineficácia dos processos judiciais.

Passou-se, então, à reflexão de que o acesso à justiça não poderia ser compreendido apenas como o direito de ingresso ao Poder Judiciário, mas como o direito a acesso a um sistema eficaz e eficiente por parte do Estado.

Sobre a questão, Didier Jr. (2005, p. 172) afirma:

[...] O conteúdo desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada.

Hoje é possível afirmar que o princípio do acesso à justiça, antes reconhecido apenas em seu aspecto formal, deve ser examinado, também, em seu aspecto material, abrangendo o acesso à ordem jurídica justa.

Abre-se, então, o debate em busca de soluções que se apresentariam para garantia de acesso substancial à justiça, em coexistência com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ambos inseridos formalmente como princípios constitucionais pelas Emendas Constitucionais de n. 19 (BRASIL, 1998) e n. 45 (BRASIL, 2004), e norteadores da atuação judiciária.

Este texto foi elaborado com base em pesquisa realizada durante o Curso de Especialização em Nível de Pós-Graduação Lato Sensu em “Design de Sistemas Aplicado à Resolução de Conflitos e Gestão Processual”.

Identificado, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, gargalo envolvendo a cooperação judiciária entre magistrados do órgão e constatado que a aplicação efetiva do instituto aprimoraria o sistema de justiça, foram identificados contornos que deveriam conter o design de sistema de gestão da cooperação judiciária entre magistrados do Poder Judiciário Mineiro para fomentar a técnica.

Buscou-se, assim, não apenas uma reflexão teórica acerca dos princípios constitucionais norteadores da atuação judiciária e do instituto da cooperação, mas também a apresentação de resultados práticos do levantamento de dados atuais obtidos nos Núcleos de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG).

A compreensão da forma por meio da qual a cooperação judiciária é fomentada e implementada nas Cortes indicadas possibilitou a formulação de sugestão de design relacionado à cooperação judiciária no TJMG com o objetivo de fomentar e promover melhorias na utilização do instituto.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATUAÇÃO JUDICIÁRIA

Para garantia do adequado acesso à justiça, a atividade judicante deverá estar pautada em dois princípios constitucionais: o da eficiência e o da razoável duração do processo.

2.1 Da eficiência da administração judiciária

Preconiza o art. 37 da CF/1988 que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência (BRASIL, 1988).

O princípio da eficiência

[...] é aplicável à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mencionamos aqui a boa administração dos recursos como direito fundamental de todo cidadão que pressupõe a realização da atividade administrativa de maneira transparente, proba e eficiente, consentânea, portanto, com os princípios basilares do direito administrativo-constitucional” (SILVEIRA, 2020, p. 132).

A atuação judiciária, assim, como serviço público que é, está vinculada ao princípio da eficiência, uma vez que deverá conduzir o processo da melhor maneira possível, buscando a consecução dos resultados com o menor dispêndio de energia.

O Código de Processo Civil (CPC) reforça a necessidade de observância pelo magistrado da eficiência, conforme preconizado em seus arts. 6º e 8º:

Artigo 6º: todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...].

Artigo 8º: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo

a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015).

O que se objetiva é uma prestação jurisdicional eficiente, em tempo razoável, que não gere dispêndio desproporcional de recursos ao Estado.

Tutela eficiente aumenta a capacidade das partes de planejar e calcular as consequências de suas ações, a resultar em mais segurança, previsibilidade e isonomia nas relações.

A eficiência do magistrado no desempenho da função acaba por refletir na eficácia dos atos processuais e na efetividade da prestação jurisdicional.

Cabral (2017, p. 245) define eficiência processual nos seguintes termos:

Entende-se por eficiência o exercício ótimo das prerrogativas estatais para a consecução do interesse público, na tentativa de obter o maior grau de realização das finalidades que o ordenamento jurídico estabelece para a conduta estatal com a maior qualidade e os menores gastos e custos possíveis, tanto para o Estado quanto na perspectiva das garantias dos administrados.

A eficiência está diretamente associada ao princípio da cooperação, segundo o qual o processo é produto da atividade dialogada e integrada entre o juiz e as partes. Somente assim será possível a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva.

Poder/dever não simplesmente do magistrado, mas de todos os envolvidos, de abreviar a solução da lide, de impedir a utilização inadequada do Judiciário e de auxiliar em um maior equilíbrio econômico-financeiro. O escopo é evitar “dilapidação irracional dos recursos comuns”.

A ideia da almejada efetividade do processo, do processo justo, célere, que satisfaça o direito tutelado, é também inferida do preceito constitucional da razoável duração do processo – art.5º, LXXVIII, da CF/1988 (BRASIL, 1988).

2.2 Da razoável duração dos processos

O acesso à justiça somente será efetivo se a solução definitiva do direito material ocorrer em tempo razoável. A entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável apenas ocorrerá se os atos forem praticados de maneira eficiente. Daí a vinculação direta dos dois princípios mencionados.

Preconiza o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Dispõe, ainda, o art. 4º do CPCivil (BRASIL, 2015) que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e o art. 139, do mesmo diploma, que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe, dentre outros, velar pela duração razoável do processo.

Acerca do tema, as considerações de Theodoro Júnior e Andrade (2018, p. 17):

[...] Postas as premissas para análise do futuro do processo civil, tem-se que o atual princípio da razoável duração é um dos mais importantes para garantir o princípio maior no qual está inserido: o do processo 'justo'. Isto porque não é possível adjetivar um processo de justo se ele não tiver uma duração razoável. Aqui, certamente, reside uma das maiores dificuldades processuais: o tempo de duração do processo, tido como um dos principais motivos para a crise da justiça. [...]. É certo que, por si só, a constitucionalização ou reconhecimento explícito do princípio da duração razoável do processo não é suficiente para combater o mal ou eliminar a lentidão do processo. Mas não há dúvida, a cristalização na Constituição brasileira do princípio da duração razoável tem fundamental relevância para explicitar a direção ou norte a seguir, tanto pelo legislador, como pelos operadores do processo, concretamente considerado.

O tempo de duração do processo é, certamente, um dos motivos para a crise do Judiciário, uma vez que esse tempo está permeado das ideias de eficiência e economicidade.

A celeridade, contudo, não necessariamente implica um processo rápido. De nada adianta privilegiar exclusivamente a celeridade, o encurtamento do tempo do processo, se a medida sacrifica outras garantias. Fala-se em “tempo necessário”

para a resolução da lide de forma satisfativa, justa, sem precipitações, observadas as peculiaridades de cada causa.

3 DA DESBUROCRATIZAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 13.726/2018, DA DISTRIBUIÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS ESTATAIS ALOCADOS NA JUSTIÇA E DA GESTÃO EFICIENTE/FLEXÍVEL

Justamente em busca da concretização dos princípios da eficiência e da economicidade no serviço público em geral, foi editada a Lei Federal n. 13.726/2018 (BRASIL, 2018), que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalte-se, neste ponto, que a jurisdição, considerada uma das funções estatais ao lado das funções executivas e legislativas, deve ser incluída no contexto geral do direito público¹ e norteadas, com isso, pelos princípios gerais do serviço público: continuidade, igualdade e eficiência.

A intenção do legislador, ao racionalizar atos mediante supressão ou simplificação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas, foi de simplificar e modernizar práticas, desburocratizar, em busca de melhores resultados na promoção da eficiência e da qualidade dos serviços prestados.

Observe-se que a desburocratização não implica total ausência de formas, mas apenas a dispensa de procedimentos inúteis e desnecessários que, na prática, dificultam/impedem a consecução da finalidade almejada.

No âmbito do Poder Judiciário, a burocracia no processo, imposta pelo legislador, faz com que as lides se perpetuem no tempo. A reduzida utilização de formas extrajudiciais de resolução de conflito, a resistência a inovações e o aprimoramento dos institutos, a falta de qualificação dos servidores são também questões que contribuem de forma negativa para o desempenho da atividade judicante².

¹ “[...] serviço-justiça, voltado a efetivação dos direitos subjetivos dos usuários, ganhando assim o colorido de serviço público, focado também na utilidade que rende ao usuário, sem deixar, claro, de ser poder. Trata-se de agregar nova perspectiva para a justiça, de modo que esta não pode ser concebida só como função/poder estatal, mas como serviço público voltado para a composição de conflitos” (THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, 2018, p. 19).

² “[...] As causas da morosidade da justiça são várias – anacronismo da organização judiciária, falta de recursos financeiros, deficiências da máquina judiciária, burocratização dos serviços, ausência de infraestrutura adequada, baixo nível do ensino jurídico e aviltamento da remuneração dos servidores – nenhuma delas isoladamente, explica o quadro atual de lentidão dos processos (LOPES, 2002, p. 128).

O que se objetiva com a desburocratização do serviço-justiça é a eliminação de excessos e distorções para que a prestação se dê de forma moderna, simplificada, célere, melhorando, com isso, os resultados da atividade satisfativa.

Assim, a desburocratização do Poder Judiciário é o caminho para real efetivação dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo: resolução da lide, de maneira racional, sem protelações e formalidades desnecessárias, que resulta, ainda, em economia de recursos estatais para que possam ser mais bem aproveitados e geridos em favor da sociedade.

A busca da melhor prestação jurisdicional pressupõe, ainda, em complementação à desburocratização indicada, a reflexão sobre a economia da justiça, a razoável distribuição e o adequado emprego dos recursos estatais alocados.

Considerando que os recursos materiais são finitos e que a eficiência e a razoável duração são norteadores da atividade judicante, cabe ao magistrado gerir, proporcionalmente, a melhor forma de distribuição dos fundos, de acordo com cada processo em concreto, a fim racionalizar a estrutura, reduzir os obstáculos econômicos, administrativos e burocráticos e otimizar, com isso, a administração da justiça.

A propósito, segundo Andrade (2020, p. 184),

[...] tema que tem atraído a atenção da doutrina estrangeira, com destaque para as experiências inglesas e francesas, e mesmo da doutrina brasileira, é o da 'gestão processual' ou 'gerenciamento' do processo, em que o juiz assume o papel de 'gestor' do processo, para organizar e conduzir a marcha processual, em sede de procedimento flexível ou adaptável segundo a complexidade do caso concreto, o que se pode permitir distribuição mais adequada dos recursos judiciais entre todos os processos em curso, em busca de atuação mais efetiva da duração razoável do processo.

Significa dizer que o emprego de recursos públicos para cada causa não deve ser homogêneo, mas proporcional, considerando as características do caso concreto.

A melhor gestão resultará em qualidade e quantidade de atuação, sem excessiva demora na entrega do bem final da vida

Ressalte-se que de nada adianta garantir o ingresso ao Judiciário se o acesso não for efetivo. O ideal é a garantia de ingresso e de saída em período de

tempo razoável para a efetividade da prestação jurisdicional. Observe-se que a valorização da gestão processual pelo juiz não deve ser pensada apenas em um processo, mas relacionada ao conjunto de processos em curso e considerada a distribuição finita dos recursos judiciais. Só assim serão alcançados resultados ótimos, com menor esforço e gasto.

Fala-se hoje em gestão colaborativa, proporcional e flexível:

O princípio de flexibilidade em sua concepção mais ampla traduziria a renúncia do ordenamento processual em construir regras procedimentais gerais e abstratas aplicáveis rigidamente para quaisquer controvérsias, optando-se por modelo elástico, no qual o iter procedimental é adaptado e adequado às características do caso concreto. As atuais tendências indicam, cada vez mais, o abandono de modelos rígidos ou ‘engessados’ de procedimento, construídos em abstrato para grande conjunto de causa, sem possibilidade de adaptação às variantes concretas, preferindo-se estruturas elásticas, com modelos diferenciados a partir de peculiaridades de cada causa (ANDRADE, 2020, p. 188).

Maior flexibilização e informalidade da atividade do julgador, com redução da burocracia, possibilita a gestão mais adequada dos atos judiciais e melhor distribuição dos recursos, em busca de soluções adequadas, mais funcionais, para cada caso concreto.

Para além da discussão envolvendo o elevado número de advogados no País, a concessão indiscriminada de gratuidade de justiça, o baixo custo em se demandar, os *big players* – grandes corporações financeiras que detêm boa parte do capital do mundo e movimentam esse grande volume de capital para fazer operações (especialmente o próprio Estado) – e a crescente judicialização da administração e da política, objetiva-se com este trabalho examinar mecanismos procedimentais flexíveis, previstos no ordenamento jurídico, capazes de contribuir para concretização do direito material de maneira efetiva, com menos burocracia, dispêndio financeiro e em menor espaço de tempo.

O próprio ordenamento jurídico atual prevê a possibilidade de deixar de lado o formalismo exacerbado e de implementar ajustes no procedimento, de forma a tornar mais operativo/efetivo o processo, em busca da melhor atuação procedimental para a solução do caso concreto.

A possibilidade de organização procedimental, independentemente de alteração legislativa, adaptada e adequada às características do caso concreto, resulta em tutela jurisdicional mais eficiente.

Justamente com o escopo de se concretizar a efetividade processual e equacionar proporcionalmente os recursos (finitos) e a quantidade de feitos, cuidou o legislador de inserir mecanismos de flexibilização procedimental no ordenamento jurídico nacional.

O CPC (BRASIL, 2015) prevê técnicas de tutela de urgência de evidência, sistema de precedentes, valorização do uso de meios consensuais para solução de conflitos (conciliação/mediação), gestão adequada da produção de prova, possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais e implementação do mecanismo da cooperação judiciária, além de outros instrumentos.

Dentre os instrumentos existentes na atualidade, a cooperação judiciária é certamente mecanismo capaz de somar, em busca da concretização da almejada eficiência, mediante gestão processual, desburocratização, melhor aplicação dos recursos judiciais e, com isso, solução do direito material de acordo as especificidades de cada caso concreto³.

Mudanças na legislação, contudo, não são suficientes para modificar a realidade vigente e a efetividade do novo cenário normativo. Há necessidade de se impulsionar mudanças culturais e institucionais, de modo a eliminar o que não é necessário, incentivar a inovação, a colaboração, a confiança, a simplificação de processos e maior liberdade de ação dos agentes públicos em busca de novas e melhores soluções.

³ “A pulverização de demandas repetitivas, a cultura da litigiosidade e a coletivização das relações impedem que os órgãos judiciários atuem isoladamente, sob pena de potencializar os conflitos no plano material ou impactar o tempo necessário para solucioná-lo. O paradigma do modelo cooperativo de processo, assim, deve impactar não somente as relações jurídicas processuais em sentido estrito, mas atuar também numa perspectiva macroprocessual, guiando os agentes judiciários a colaborarem entre si para o cumprimento de seus deveres” (LAMEGO, Gustavo Cavalcanti. As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015. Revista dos Tribunais. Vol. 1023. p. 209-233. 2021)

4 DO INSTITUTO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

O CPC de 1973 (BRASIL, 1973) já previa o instituto da cooperação judiciária, ao dispor acerca das formas de comunicação entre juízos por meio de cartas (rogatória, precatória e de ordem).

A Lei n. 9.099/1995 (BRASIL, 1995), também, ao prever que a prática de atos processuais em outras comarcas poderia ser solicitada “por qualquer meio idôneo de comunicação”, já era marco para o desenvolvimento e instituição da cooperação.

Ainda sobre o desenvolvimento regulamentar da cooperação judiciária, a Lei n. 9.784/1999 (BRASIL, 1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 49-A, acerca da decisão coordenada: “as decisões administrativas que exijam a participação de 03 ou mais setores, órgão ou entidades, poderão ser tomadas mediante decisão coordenada”.

Mencione-se, ainda, a Recomendação n. 38/2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2011) e que já à época recomendava aos Tribunais a adoção da prática, por reconhecer a cooperação judiciária como mecanismo desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do Juízo requerente.

O CPC (BRASIL, 2015), contudo, trouxe mudança significativa sobre o assunto. O fenômeno, antes disperso, pulverizado, ganha estrutura, passa a ser sistematizado, o que impulsiona a temática, hoje abordada pela doutrina, escolas de direito, seminários, etc.

Em harmonia com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, o instituto da cooperação judiciária passa a integrar o sistema processual por meio dos arts. 6º, 67, 68 e 69, todos do CPC (BRASIL, 2015).

Preconiza o ar. 6ª do CPC (BRASIL, 2015) que os sujeitos devem cooperar entre si. Cooperação aqui vista não sob a perspectiva dos sujeitos do processo, mas dos órgãos do Poder Judiciário e de outros envolvidos, como forma de melhoria da administração judiciária.

Todos os atores do processo devem contribuir para a solução da controvérsia, em prazo razoável e com menor dispêndio de tempo, recurso materiais

e financeiros. O processo somente será eficiente se contar com a cooperação de seus agentes.

Os arts. 67 e 68 do mesmo diploma legal (BRASIL, 2015), por sua vez, dispõem que aos órgãos do Poder Judiciário incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, podendo os juízos formular pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Segundo Cabral (2021, p. 25), “[...] cooperação Judiciária ou transjudiciária é uma atividade que consiste em interações ou práticas funcionais não hierárquicas, espontâneas ou provocadas, geralmente não formalizadas, entre juízos e Tribunais”.

Em consonância com o CPC (BRASIL, 2015), a Lei de Falências – Lei n. 11.101/2005 (BRASIL, 2005) –, conforme art. 6º, § 7º-A e B, incluído pela Lei n. 14.112/2020 (BRASIL, 2020), prevê a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão ou substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de 180 dias – prorrogável por igual período uma única vez – ou até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC (BRASIL, 2015).

A Cooperação Judiciária é instituto que propicia modelo de gestão judiciária coordenada e flexível, com ampliação dos poderes do juiz na condução do processo, em busca da realização da maior eficiência e efetividade da Justiça, de acordo com a necessidade do caso concreto.

Trata-se de novo paradigma de processo, com vantagens significativas para a prestação jurisdicional.

Órgãos judiciários, habituados a atuar de maneira isolada, deparam-se com a ampla possibilidade de se desprender da perspectiva individual e de formar vínculos com juízos diversos – e até com órgãos distintos –, criando verdadeiro sentimento de comunidade, em busca da almejada eficiência processual. É reforço ao princípio da unidade da jurisdição.

A abrangência do instituto, que anteriormente estava relacionado a comunicações de atos processuais, foi incrementada, ao prever o atual CPC (BRASIL, 2015) técnicas, típicas e atípicas, de interação entre juízos e outros órgãos

para prática de atos processuais e administrativos de forma racional, desburocratizada e eficiente.

A atipicidade dos meios de cooperação, assim como a atipicidade dos meios de produção de prova, dos meios executórios, dos negócios jurídicos processuais, etc., reforçam a ideia de que o CPC de 2015 tem em si o espoco de facilitar o engajamento na solução de conflitos, por meio de dispositivos adaptáveis e flexíveis.

Os atos de cooperação judiciária têm sido estimulados, ainda, pelo CNJ, por meio da Resolução n. 350 do CNJ, (2020), fulcrada nos já mencionados princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo e na importância do processo de desburocratização instituído pela também citada Lei n. 13.726/2018 (BRASIL, 2018). Para além da cooperação entre órgãos do Poder Judiciário, prevê a resolução indicada também a cooperação interinstitucional.

Mencione-se, ainda, a Recomendação n. 107/2021, também do CNJ (2021a), por meio da qual os Tribunais Nacionais são instados a promover, no âmbito das suas respectivas escolas judiciais, a inclusão, nos cursos iniciais de aperfeiçoamento e de formação continuada de magistrados e servidores, da matéria de cooperação judiciária nacional.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na mesma linha, editou a Resolução n. 775/2022, (BRASIL, 2022), que dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do STF com os demais órgãos do Poder Judiciário para a prática de qualquer ato judicial ou administrativo e com pessoas e entidades que não integram a estrutura do Poder Judiciário, quando houver interesse na administração da justiça.

A intenção é dotar Juízes de Tribunais de mecanismos para melhor administração judiciária e jurisdicional, de modo a aprimorar o sistema de justiça, entregar prestação jurisdicional de forma mais eficiente e contribuir para a pacificação social.

Por meio do instituto, o magistrado deixa de atuar de maneira isolada, passa em atuar em rede, horizontalmente, compartilhando competências.

Cabe, nesse ponto, a reflexão de que, embora os instrumentos normativos sejam suficientes para operar a cooperação,

[...] feliz ou infelizmente, as leis não podem tanto. Esse tipo de intercâmbio interativo depende, à evidência, de mudança culturais na

burocracia judiciária. O Juiz, que sempre foi acostumado a atuar solitariamente, deve ser formado para aprender a praticar a cooperação (CABRAL, 2021, p. 41)

4.1 Dos elementos da Cooperação Judiciária Nacional

Ressalte-se, de início, a corriqueira adjetivação da cooperação nacional como “jurídica”, “judiciária” e “jurisdicional”.

Segundo ensinamentos do professor Arão (2020, p. 452-453),

[...] a expressão ‘cooperação jurídica’ é o mais genérico deles e, portanto, aceita uma maior amplitude de objeto, podendo abranger órgãos que compõe o sistema jurídico, mas não pertencem necessariamente ao Poder Judiciário [...]. cooperação judiciária já restringe a amplitude das ações do Poder Judiciário, mas permite que se alcance também atividades administrativas, de cunho não jurisdicional. [...] Por exclusão, a expressão ‘cooperação jurisdicional’ [...] pode ser empregada para tratar especificamente dos atos jurisdicionais entre órgãos do Poder Judiciário.

O objeto de estudo neste trabalho é a cooperação judiciária. Segundo classificação de Didier Jr. (2021), são quatro os elementos da cooperação judiciária: sujeitos, tipos, instrumentos e atos de cooperação.

Em relação aos sujeitos, na forma do § 3º do art. 69 do CPC (BRASIL, 2015), c./c a Resolução n. 350/2020 do CNJ (2020), a Cooperação poderá ser formulada por qualquer órgão do Judiciário Nacional, entre juízes de 1º grau, entre eles e o Tribunal, entre juízes de tribunais diversos, entre órgãos centralizadores de funções jurisdicionais específicas (por exemplo, núcleo de conciliação, execução, setor de distribuição) e até entre órgãos administrativo do Poder Judiciário e de outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça.

A cooperação envolverá, assim, um órgão judiciário que poderá interagir com outro órgão judiciário (cooperação intrajudiciária) ou com outro sujeito (cooperação interinstitucional). Se os órgãos judiciários estão vinculados ao mesmo Poder Judiciário, fala-se em cooperação interjudiciária. Se vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário, fala-se em cooperação transjudiciária.

O uso do sistema Sisbajud é, por exemplo, ato de cooperação entre o Poder Judiciário e o Banco Central, cooperação interinstitucional. A mesma lógica se aplica aos demais sistemas conveniados.

Fala-se, ainda, em cooperação interjudiciária ou transjudiciária endógena, quando o objetivo é o gerenciamento dos processos. A área de abrangência é pequena, nos processos de atuação dos juízes cooperantes.

A cooperação exógena, por sua vez, é a voltada para o fomento da cooperação com instituições parceiras. Há, nessa hipótese, aptidão para solução não apenas dos processos já existentes, mas também dos que poderiam existir. Evita a judicialização. A respeitabilidade do Poder Judiciário é utilizada neste trabalho como influência sobre o conflito social e não sobre o processo que está sob sua jurisdição. Questões envolvendo processos estruturais estão aqui abarcadas.

Quanto aos tipos, “correspondem aos modos pelos quais os órgãos judiciários interagem para a cooperação. [...] Vislumbramos três tipos de interação: a cooperação por solicitação, a cooperação por delegação e a cooperação por concertação” (DIDIER JR., 2021, p. 228).

Segundo Lamêgo (2021, 209-233),

a cooperação solicitada é aquela em que a relação entre os juízos cooperantes é pontual. Serve para a prática de um ou alguns atos determinados. Deve ser prontamente atendida, quando solicitada – ressalvado os juízos de legalidade e a viabilidade fática para sua produção. Trata-se de gênero do qual o auxílio direto, a reunião ou apensamento de processos, a prestação de informações e as cartas (precatória, rogatória e arbitral) são espécies.

A cooperação por concertação, por sua vez, é negócio jurídico processual de direito público, indicado para situações que exigem uma relação permanente e duradoura entre os órgãos cooperantes. O ato concertado serve para reger diversos atos indeterminados e futuros, motivo pelo qual o § 2º do art. 69, do CPC fala em ‘estabelecimento de procedimento’ para a prática de outros atos.

Já a cooperação por delegação é aquela por meio da qual há a transferência, entre órgãos jurisdicionais vinculados entre si, a competência para a prática de um ou mais atos. As cartas de ordem se inserem no âmbito da cooperação por delegação. Não se confunde com a cooperação por solicitação, pois aqui o órgão delegatário não pede a prática do ato, mas sim determina seu cumprimento).

A cooperação por solicitação não se trata de novidade, já que prevista no CPC de 1973 – Lei n 5.925/1973 (BRASIL, 1973). É o que tradicionalmente se fazia por cartas. Na atualidade, para além das cartas, admite-se solicitação por telefone, e-mail, videoconferência.

A cooperação por ato conjunto ou concertado envolve acordo entre os sujeitos, para alteração de regras procedimentais, com escopo de conduzir melhor os trabalhos. Geralmente, ela se perpetua no tempo.

Cooperação por delegação, por fim, é aquela que envolve níveis hierárquicos e que possui, por isso, menor margem de recusa.

Quanto aos instrumentos de cooperação, são o modo pelos quais ela se concretiza: cartas (precatória, rogatória, de ordem, arbitral), auxílio direto, ato concertado e conjuntos.

A teor do art. 69 do CPC (BRASIL 2015), o pedido de cooperação prescinde de forma específica. Impera, assim, no ordenamento jurídico vigente a atipicidade em relação ao instrumento da cooperação.

A já mencionada Resolução de n. 350 do CNJ (2020), contudo, exige a forma escrita (documentada nos autos), que poderá ser oficializada como ato individualizado, convênio, atos regulamentares, resoluções, certidões, cópia de e-mail, WhatsApp, ofício, etc. Exige, ademais, comunicação às partes e documentação, nos autos do processo, para garantia da publicidade dos atos processuais, prevista no art. 5º, LX, da CF/1988) (BRASIL, 1988), consulta e fiscalização dinâmica da cooperação pelos interessados.

A mesma resolução determina que o pedido de cooperação deve ser norteado pelos princípios da celeridade, concisão, da instrumentalidade das formas, desburocratização e da unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

Os atos de cooperação, por fim, traduzem-se no objeto propriamente dito da cooperação judiciária para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais. “A prestação de informações, a prática de atos comuns, a produção de provas etc. São exemplos desses atos. A princípio, a cooperação judiciária pode ter qualquer objeto – também vigora a atipicidade aqui” (DIDIER JR., 2021, p. 228).

Embora alguns atos de cooperação estejam tipificados na legislação – por exemplo, envio de carta precatória –, não foram tratados de maneira taxativa pelo legislador, competindo ao intérprete definir a abrangência das regras e aos magistrados a concretização prática do instituto.

O ponto é positivo, uma vez que proporciona o surgimento de boas práticas para o aprimoramento do sistema de Justiça: cooperação para compartilhamento de competência e de provas, administração de recursos humanos e materiais da serventia, treinamento de servidores, desenvolvimento de sistemas eletrônicos integrados, compartilhamento de espaço físico, de informações, etc. Prevalece a “criatividade do juiz”, em busca de maior eficiência, dinamicidade dos atos processuais e efetividade da prestação jurisdicional:

O objeto é amplo, vai muito além da realização de instrução conjunta e venda de bens em hasta pública. Cooperação de qualquer atividade judicial ou administrativa, de cunho não jurisdicional, que melhore a prestação jurisdicional.

A Resolução n. 350/2020 do CNJ (2020), em seu ar. 6º, prevê que, além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação (objeto) poderão consistir:

I – na prática de quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre a comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos; II – na prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos; III – na redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada; IV – na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil; VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; VII – na produção de prova única relativa a fato comum; VIII – na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; IX – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação; XI – na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional; XII – na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; XIII – na regulação de

procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; XIV – no traslado de pessoas; XV – na transferência de presos; XVI – na transferência de bens e de valores; XVII – no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos; XVIII – no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; XIX – na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos; e XX – no compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais (incluído pela Resolução n. 436, de 28.10.2021).

Formulado pedido de cooperação, deverá ser prontamente atendido, em conformidade com o art. 69 do CPC (BRASIL, 2015).

Há discussão na doutrina se a cooperação é considerada instrumento impositivo ou consensual. Tem prevalecido o entendimento segundo o qual se trata de dever, mas com margem de pactuação.

Órgãos do Poder Judiciário têm o dever de manter canais abertos para receber pedidos. Apresentada a intenção de celebrar ato de cooperação, o magistrado tem o dever de se engajar nas tratativas, dever de responder à provocação e de fundamentar, ainda que de forma concisa, eventual recusa.

As recusas podem ser motivadas por violação de competência, incompatibilidade da medida pretendida com outras normas do sistema que se mostrem mais relevantes no caso concreto, verificação da não autenticidade daquele que está requerendo, afronta ao direito, ineficácia, inconveniência.

Especificamente acerca da inconveniência/conveniência, deve ser examinada sob o enfoque do sistema de justiça, da administração pública, do benefício da eficiência do processo, e não sob a perspectiva do magistrado. Se os benefícios justificam o trabalho despendido, se resultará em eficiência processual e efetividade da prestação jurisdicional, deve ser atendido o pedido de cooperação, ainda que inconveniente ao juiz da causa.

Não cabe exame de conveniência tratando-se de cooperação por delegação.

Sob essa nova perspectiva da cooperação judiciária, o magistrado é visto como gestor processual, competindo-lhe gerir a demanda em busca de decisão eficaz, prolatada em tempo razoável.

4.2 Da cooperação por concertação como forma de gestão processual, desburocratização, agilidade e incremento da eficiência

Quanto aos tipos de interação, a cooperação se dará por solicitação, por delegação e por concertação. Essa última hipótese é a que demanda maior atenção.

Especificamente em relação aos atos concertados, preconiza o § 2º do art. 69 do CPC (BRASIL, 2015) que poderão consistir, dentre outros, no estabelecimento de procedimento para: I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III – a efetivação de tutela provisória; IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI – a centralização de processos repetitivos; VII – a execução de decisão jurisdicional.

A cooperação por concertação, segundo ensinamentos de Didier Jr. (2021, p. 229),

[...] tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados, regulando uma relação permanente entre os juízos cooperantes; nesse sentido, funciona como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação. É adequada também para a prática de atos de cooperação de teor mais complementado, como é o caso da centralização de processos repetitivos.

A cooperação, mediante a prática de atos concertados, transprocessual, possibilita não somente a celeridade, mas a desburocratização, uniformidade, integridade, estabilidade e coerência das decisões judiciais, para tornar mais efetiva e eficaz a prestação jurisdicional. É a cooperação judiciária como ponto de contato entre a atividade judicante a atividade administrativa. Sob essa nova perspectiva, o magistrado é visto como gestor processual, competindo-lhe gerir a demanda em busca de decisão eficaz, prolatada em tempo razoável.

Dentre os atos concertados, merece especial atenção a possibilidade de compartilhamento de competência, mediante a definição do Juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, para a obtenção, apresentação e produção de prova, para efetivação

de tutela provisória ou execução de decisão jurisdicional, para investigação patrimonial etc.

O CPC vigente modifica o sistema processual ao permitir que mais de um juiz pratique atos em um único processo.

Sobre a questão, vale trazer à baila ensinamentos extraídos do texto do professor Aragão (2020, p. 462):

[...] Uma das principais questões que cercam os fundamentos da cooperação judiciária nacional é a sua compatibilização com a compreensão tradicional de competência única e exclusiva. Tais entendimentos precisam ser reavaliados em algum aspecto para contemplar as possibilidades da cooperação judiciária em sua plenitude. Um dos objetivos dessa abertura normativa à interação entre órgãos do Poder Judiciário é o incremento da eficiência por meio da realização de um ato processo pelo juízo mais adequado ao caso. Em essência, é isso que os artigos 67 a 69 do CPC preveem.

A premissa de que um só juiz é o competente para a causa está ultrapassada. Fala-se em competência adequada, utilizando-se para alocação a métrica da eficiência, e não da legalidade estrita.

A cooperação, mediante a prática de atos concertados, evita, também, conflitos de competência. Tribunais, em vez de julgarem conflito de competência, podem concitar magistrados a conversar, a se concertarem.

A centralização de processos repetitivos é, ainda, exemplo de ato de cooperação por concertação de grande relevância –inciso II, *caput*, e inciso VI do § 2º, ambos do art. 69 do CPC (BRASIL, 2015).

Nesse ponto, o CPC dá margem a que juízes firmem cooperação para reunião ou, antes mesmo, para distribuição/centralização dos feitos repetitivos perante o mesmo Juízo.

Não se trata, aqui, de simples caso de conexão ou continência, já que para tais hipóteses não há necessidade de cooperação, mas mero deslocamento de competência por imperativo de lei.

Haverá nesse sentido, modificação de competência por vontade dos juízes cooperantes, com possível delegação de atos – inclusive de conteúdo decisório –, em primazia ao princípio da eficiência. O juiz centralizador poderá julgar o mérito das ações, sem excluir a possibilidade de reunião para simples atos de

instrução. É a mitigação do princípio do juiz natural em busca da efetividade da prestação jurisdicional.

Há de existir, contudo, fundamentação para a reunião, justificando o deslocamento da competência com a mesma *ratio decidendi* para situações similares. Preservada a característica da objetividade, impessoalidade e invariância para a escolha do juiz que centralizará os processos, não haverá violação do princípio do juiz natural.

É a competência com o parâmetro “melhor” juiz para julgamento da causa, observadas as chamadas “capacidades institucionais” em face das múltiplas possibilidades acerca de quem vai decidir. Analisa-se concretamente a estrutura do Juízo, a expertise do magistrado, a quantidade de feitos e de servidores, tudo voltado a melhor operacionalidade.

A centralização de feitos mitiga, ademais, a regra da perpetuação da jurisdição – art. 43, do CPC (BRASIL, 2015) –, de modo a conferir maior efetividade aos atos processuais. Fala-se em “competência adequada”, em busca do correto tratamento na pacificação de conflitos.

A ideia da competência adequada pode ser extraída, também, do § 3º do art. 55 do CPC (BRASIL, 2015), segundo o qual, ainda que não haja conexão entre os processos, poderá haver reunião para julgamento conjunto se constatada a existência de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

A reunião de processos semelhantes e repetitivos, perante o magistrado que tenha melhor condição de julgar, seja pela expertise, seja pela proximidade com a prova ou pelo acesso efetivo das partes ao Juízo, dentre outros fatores, legitima-se em primazia da eficiência, da maior segurança jurídica (prevenção a prolação de decisões conflitantes) e da concretização do princípio da igualdade.

Ressalte-se que o CPC não exige, para reunião de processo, coincidência de partes, fase processual, etc. É preciso que feitos estejam na mesma instância e que órgãos possuam idêntica competência (se for absoluta).

Não há vedação legal para deslocamento de competência territorial por ato de cooperação judiciária. Há apenas de ser verificado se haverá restrição ao acesso à Justiça por parte de algum dos litigantes. Fato é que a dispersão de decisões conflitantes sobre a mesma matéria implica desperdício de tempo, de atos, em desorganização e incremento da quantidade de recurso.

A cooperação, nessa hipótese, resultará em eficiente instrumento para coordenação de demandas em primeira instância e garantia da isonomia, sem necessidade de se aguardar o pronunciamento dos tribunais.

A prolação de decisões variadas, em casos jurídicos iguais, evidencia instabilidade do sistema, violação ao princípio da igualdade de tratamento e da segurança jurídica.

Se as partes podem antever o destino certo da causa, se tem previsibilidade das decisões e do tempo, a tendência é que litiguem menos e celebrem mais acordos.

Imprevisibilidade dos resultados na prestação jurisdicional implica quebra de confiança no ordenamento jurídico, por violação à garantia da igualdade e segurança jurídica. Implica, ademais, incremento da litigiosidade exacerbada, verdadeira loteria, e coloca em risco a razoável duração dos processos e o acesso à Justiça.

A uniformização de procedimentos, a concertação de atos, a redução de tempo e a prolação única de decisões resultarão em evidente aumento na promoção da equidade e justiça, fim almejado para melhoramento do sistema de justiça.

5 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ADOTADOS POR ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O objetivo com este estudo foi indicar design de sistema relativo à estrutura e fluxo de trabalho capaz fomentar e conduzir de modo mais eficiente a cooperação judiciária entre magistrados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Além da análise teórica do instituto e de seus diálogos com o princípio da eficiência, da razoável duração dos processos, da proporcionalidade e da flexibilidade procedimental, realizou-se pesquisa empírica de como a cooperação judiciária está sendo fomentada e implementada nos Tribunais do País.

5.1 Instrumentos aplicados

Apurou-se, em pesquisa realizada em janeiro de 2023, no CNJ⁴, que, embora a cooperação judiciária tenha sido incluída como eixo temático no órgão, há anotação de uma única boa prática envolvendo o tema, relacionada ao implemento de gestão socioambiental e os TJRO, TRE-RO, TRT14 e TRF (ALMEIDA; SANTOS; MOURA, 2023).

O CNJ não mantém, na atualidade, dados estatísticos capazes de indicar quais seriam os Tribunais do País que estariam na vanguarda da cooperação judiciária, praticariam maior número de atos sob esse enfoque e se destacariam no cenário nacional.

Foi obtida, ainda no CNJ, a informação de que apenas em novembro de 2022 foi incluída na tabela de movimentações processuais a rubrica “cooperação judiciária” e que os Tribunais teriam seis meses para se adequar ao fato. Ainda segundo informado, penas após as adaptações poderão ser medidos, numericamente, os atos cooperados praticados pelo Judiciário Nacional.

⁴ Visita realizada em 20 de janeiro de 2023, no Conselho Nacional de Justiça, para tentativa de apuração de boas práticas já catalogadas, envolvendo os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais. Contatado, na ocasião, o magistrado Secretário Especial de Programas Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, Dr. Ricardo Fioreze.

Ressalte-se que o TJMG, em adequação à determinação do CNJ, publicou, no mês de março de 2023, no *Diário Oficial*, a informação de que a “cooperação judiciária” teria sido incluída na tabela de movimentação processuais do Estado.

À míngua de maiores informações sobre o tema perante o CNJ, realizou-se levantamento de dados no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região em busca de boas práticas para que fosse viabilizada propositura de designe de sistema de cooperação judiciária a ser aplicável ao TJMG.

A pesquisa não gerou frutos perante o Tribunal de Justiça de São Paulo⁵.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁶ e no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua vez, o levantamento de dados resultou na obtenção de relevantes informações que justificaram o levantamento de dados perante os dois órgãos (TJRJ e TRT 3) para apuração de técnicas, ferramentas e de fluxo de trabalho por eles utilizados capazes de explorar a potencialidade do instituto da cooperação.

5.2 Dados da adoção da cooperação judiciária no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Com o escopo de se apurar os atos relacionados à cooperação judiciária já empregados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ademais, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, foi realizado o exame de dados por eles fornecidos, para constatações gerais e de fenômenos particulares relacionados ao instituto.

⁵ Encaminhado e-mail para uma das magistradas integrantes do Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, a única resposta obtida foi a da existência de Núcleo de Justiça 4.0. em funcionamento.

⁶ Contatado o presidente do Núcleo de Cooperação (NUCOOP), Desembargador Alexandre Freitas Câmara.

5.2.1 Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em pesquisa realizada no TJMG, apurou-se que, em atenção à já citada Recomendação n. 38/2011 do CNJ (2011), o Núcleo de Cooperação Judiciária ali foi ali instituído em 2012, por meio da Portaria n. 2.819/2012 (MINAS GERAIS, 2012), com o escopo de

[...] sugerir diretrizes de ação coletiva, harmonizar rotinas e procedimentos, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia.

A portaria indicada foi revogada pela Resolução do Órgão Especial do TJMG n. 1.039/2023 (MINAS GERAIS, 2023), atualmente vigente, de onde se extrai que o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (NUCOP) objetiva “favorecer a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, e a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades”.

O NUCOP será composto por um desembargador, supervisor, pelo primeiro vice-presidente do TJMG ou outro desembargador por ele indicado, por dois juízes auxiliares da presidência e outros magistrados de cooperação, a critério da presidência do TJMG.

Conforme Portaria de n. 6.220/2023, da Presidência do TJMG, publicada em 14.07.2023, o NUCOP é na atualidade composto pelo Superintendente Jurídico Institucional, que é o supervisor do Núcleo, pelo Primeiro Vice-Presidente do TJMG, por dois Juízes Auxiliares da Presidência e por oito magistrados de cooperação. Segundo apurado por ocasião da pesquisa realizada, o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça não teria setor específico, não possuiria servidor destacado e não haveria padronização quanto ao trâmite do andamento dos pedidos de cooperação⁷.

⁷ Consta do site do TJMG, em referência ao NUCOP, e-mail para contato (nucop@tjmg.jus.br) e telefone (31) 306-3042.

A maior parte dos atos de cooperação catalogados no Núcleo em questão se referia a atos intrajudiciários, entre Tribunais distintos, e atos interinstitucionais, entre o TJMG e outros órgãos.

Dentre os atos intrajudiciários, foram mencionados o recambiamento de presos e a intermediação de diálogo para agilidade no cumprimento de cartas precatórias.

Como atos de cooperação interinstitucionais, foram apontados 1) convênio do TJMG, da Advocacia-Geral do Estado (AGE) e da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG) para conciliação e pagamento de honorários arbitrados em favor de advogados dativos; 2) acordos entre o TJMG, o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública de Minas Gerais para realização de mutirões de Júri em todo o território mineiro e mutirões de processos envolvendo violência doméstica; 3) termo de cessão de uso firmado entre o TJMG e a Universidade FUMEC para disponibilização de 35 salas para realização de mutirão de Júri na Comarca de Belo Horizonte.

Em relação a atos de cooperação judiciária praticados entre magistrados do próprio TJMG, a pesquisa revelou a existência de quatro Núcleos de Justiça 4.0, instituídos pelo TJMG, competentes para atuar em apoio às unidades judiciárias do Estado de Minas Gerais, em cooperação no processamento e julgamento de ações.

O “Núcleo de Justiça 4.0 – Cooperação Judiciária” foi instituído no TJMG em fevereiro de 2022, em conformidade com as Resoluções do CNJ n. 385 (CNJ, (2021b), e 398 (CNJ, 2021c), por meio da Portaria Conjunta n. 1.338/2022 (CNJ, 2022a) da Presidência, como instrumento de efetivação dos princípios da eficiência e da celeridade processual na prestação jurisdicional de primeira instância.

O primeiro Núcleo, efetivamente implementado, foi criado em março de 2022, com atuação temática, para suporte exclusivo de processos envolvendo o rompimento da barragem de Brumadinho e em que a Vale figurasse no polo passivo.

Três magistrados foram destacados pelo Presidente, com exclusividade, para exercerem jurisdição no Núcleo, um deles nomeado coordenador, auxiliados por dois servidores e colaboradores terceirizados. Os processos das duas Varas de Brumadinho, relacionados ao tema – aproximados 14.000 (quatorze mil) –, tramitam em ambiente virtual do Núcleo até a prolação da sentença.

Em setembro de 2022 foram criados dois outros Núcleos de Justiça 4.0, Cível e Criminal. Objetivando melhor gestão do acervo de processos em tramitação,

as Unidades Judiciárias apoiadas são definidas por ato da Presidência do Tribunal. A Presidência, é que indica a fase, a matéria e a classe dos processos que poderão ser encaminhados ao Núcleo.

Assim como o Núcleo temático de Brumadinho, os Núcleos Cível e Criminal são dotados de secretaria virtual, com reduzido quadro de servidores e terceirizados colaboradores. São também três os juízes que exercem ali jurisdição exclusiva, em trabalho conjunto, um deles coordenador.

O Núcleo de Justiça 4.0. Criminal, hoje, atua, prioritariamente, em cooperação a processos envolvendo violência doméstica, na realização de audiências de instrução e julgamento e prolação de sentença. Há, ainda, seleção de sentenças criminais diversas, considerando a taxa de congestionamento das Unidades do Estado, elegíveis para cooperação.

Todos os atos processuais são praticados e cumpridos no Núcleo de Justiça, com cooperação interinstitucional entre Defensoria Pública e Ministério Público. Somente na Comarca de Caratinga foram designadas cerca de 300 audiências em processos envolvendo violência doméstica, que devem ser instruídos pelo núcleo.

Dado o volume de audiências criminais, foi necessário o aumento da força de trabalho, de modo que outros juízes do Estado, em acréscimo aos integrantes do Núcleo, foram designados, em conformidade com a Resolução n. 945/2020 (MINAS GERAIS, 2020), do TJMG, para cooperação voluntária. Trata-se de juízes cooperadores externos que trabalham no Núcleo, cumulando as atividades desenvolvidas na sua lotação de origem.

Quanto ao Núcleo de Justiça 4.0 Cível, atua em apoio a Justiça Comum e Juizados Especiais de Natureza Cível. Há equipe de 11 juízes leigos com atuação específica em processos que tramitam sob a égide da Lei n. 9.099/1995 (BRASIL, 1995). Assim como nos dois primeiros Núcleos indicados, é a Presidência que define os processos que devem ser destacados, não a parte.

Em regra, a Presidência seleciona processos em conformidade com o disposto na Resolução do CNJ n. 398/2021 (CNJ, 2021c): que abarquem questões especializadas em razão de sua complexidade, de pessoa ou de fase processual; abranjam repetitivos ou direitos individuais homogêneos; envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios; estejam em situação de descumprimento de

metas nacionais do Poder Judiciário; e se encontrem com elevado prazo para realização de audiência ou conclusão para sentença.

Compete a magistrado Auxiliar da Presidência a verificação de quais as unidades se enquadrariam nas hipóteses indicadas, por meio de processo SEI, com a participação da Corregedoria. Atualmente o trabalho, segundo terminologia utilizada no Tribunal de Justiça, “está no varejo”, isto é, não se restringe a grupos temáticos e apoia Unidades Judiciárias sem juiz, de difícil provimento e com processos paralisados sem cumprimento de metas.

Por fim, em novembro de 2022, foi criado o Núcleo de Justiça 4.0 Fazenda Pública. Único, até a conclusão do texto, sem estrutura fixa de Secretaria, em face da escassez de mão de obra, em funcionamento de modo virtual com contribuição de servidores da Presidência que trabalham em regime de hora extra. O Núcleo em questão está concentrado no mutirão dos honorários dativos, com cooperação interinstitucional entre o TJMG, a OAB e a AGE. A intenção é que sejam liquidadas todas as ações de execução de honorários dativos em trâmite perante o Estado de Minas Gerais. Já foram pagos pelo Estado mais de 5,2 milhões e há ainda vultoso valor reservado para liquidação do passivo.

Não há dúvidas de que o Núcleo de Justiça 4.0, verdadeira Unidade Jurisdicional Virtual, é forma de concretização da almejada desburocratização, inovação, transformação digital e promoção do aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional. Cabe, contudo, a reflexão se, de fato, se enquadraria, dentro do instituto da cooperação judiciária objeto de estudo.

Não há, no Núcleo de Justiça 4.0., ato negocial de relação permanente e duradoura entre os magistrados com jurisdição exclusiva no Núcleo e os juízes titulares das Unidades Judiciárias eleitas para apoio. Regra que se exige, a princípio, na cooperação por concertação. A gestão do acervo do Núcleo, com já ressaltado, é realizada exclusivamente por ato da Presidência do Tribunal, que define a Unidade Judiciária, a fase, as matérias e a classe dos processos que serão encaminhados.

Considerando-se, contudo, que o CPC (BRASIL, 2015) estabelece apenas as bases da cooperação e que tem tipologia aberta, nada obsta que as atividades desenvolvidas pelo Núcleo sejam tidas como subtipo de cooperação judiciária regulada, concretizada após adesão do magistrado da Unidade Jurisdicional agraciada.

Fato é que um único ato de cooperação por concertação, catalogado pelo Núcleo, praticado entre magistrados do TJMG, sem intermediação da Presidência, foi localizado na 7ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte. Na ocasião, as magistradas signatárias acordaram a suspensão de todas as execuções envolvendo os mesmos exequentes e coleta de depoimento pessoal do sócio-administrador de apenas uma delas para apuração de eventual litigância predatória.

Constatada, assim, a escassez de atos de cooperação concertados praticados entre magistrados do próprio TJMG, sem a intermediação da Presidência, foram examinadas as técnicas/mecanismos, todavia não utilizados no TJMG, e que poderiam ser implementados para o aprimoramento do instituto da cooperação no Judiciário Mineiro.

5.2.2 Do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

O NUCOOP/TJRJ foi criado e regulamentado em 2021, por meio da Resolução do TJ/OE n. 8 (RIO DE JANEIRO, 2021), tendo como objetivo a formação de uma rede nacional integrada pelos núcleos de cooperação de juízes atuantes nos Tribunais Estaduais e Federais, atendendo à Resolução n. 350/2020 do CNJ.

O TJRJ mantém formulário disponível no portal do NUCOOP, inserido no site do TJRJ, por meio do qual órgãos públicos e demais interessados podem manifestar interesse pela cooperação para o cumprimento de atos processuais ou administrativos. Há, ainda, possibilidade de contato mediante remessa de e-mail ao NUCOOP⁸.

Os mecanismos de contato, segundo o site indicado, atenderiam “a Resolução n. 350 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constituindo-se em procedimento sem burocracia na resolução dos atos processuais e resulta no alcance de metas que aceleram a administração da justiça” (CNJ, 2020).

A fim de agilizar a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, o NUCOOP do TJRJ foi subdividido em oito subnúcleos pelos

⁸ nucoop@tjrj.jus.br.

quais cada um deles responde um juiz de cooperação, que tem abrangência sobre determinada região. Houve o agrupamento de comarcas próximas, com o intuito de diminuir a distância entre os órgãos cooperados.

Os juízes de cooperação dos subnúcleos teriam o papel de facilitar a comunicação entre magistrados de sua região interessados na prática de atos de cooperação ou com boas ideias para aprimoramento do instituto.

Segundo relatório apresentado pelo NUCOOP ao presidente do TJRJ (RIO DE JANEIRO, 2023), houve grande procura por cooperação judiciária em 2022, por meio de diversos órgãos de todo o País, sendo a maioria entre Tribunais de Justiça.

Apontou-se o auxílio direto – para cumprimento de cartas precatórias e recambiamento de presos – como atos mais praticados. Há menção, ainda, à transferência de valores e outros atos de cooperação. Quanto aos números referentes a 2022, foram gerados 58 processos; 133 foram recebidos de outras unidades; 265 foram movimentados na unidade (NUCOOP); 132 foram enviados para outras unidades; e 74 foram concluídos na unidade.

Dentre as medidas de cooperação judiciária já implementadas pelo TJRJ destacaram-se: 1) a celebração de ato concertado de cooperação jurisdicional com o TRT da 1ª Região para formação de quadro de credores em processos de recuperação judicial; 2) a celebração de atos concertados entre Juízes de Família para centralização de demandas envolvendo o mesmo “núcleo familiar” em um único Juízo; 3) a confecção de projeto-piloto na Comarca de Barra Mansa, com cooperação interinstitucional com a OAB/RJ, para tentativa de agilidade na expedição de alvarás.

Informação relevante obtida, também, foi a de que em 2022 o NUCOOP do TJRJ não contava com estrutura física própria, o que impactava a produtividade. Atualmente, há estrutura física e de pessoal permitindo não apenas o processamento dos pedidos de cooperação de maneira mais eficiente, mas também o implemento de novas práticas para fomentar o instituto.

5.2.3 Do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

O NUCOOP do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região foi instituído, em agosto de 2012, por meio da Portaria TRT3/SGP n. 660 (MINAS GERAIS, 2012).

Assim como no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Núcleo de Cooperação do TRT3 conta com 12 magistrados de cooperação regionais, a teor da Portaria GP n. 213/2022 (MINAS GERAIS, 2022a).

A provocação do NUCOOP, especialmente por pedido de cooperação judiciária externo, por instituição fora do sistema de justiça ou por parte de algum processo em curso, se dá mediante encaminhamento de e-mail⁹.

Os magistrados de cooperação regionais atuam como mediadores de pedidos de cooperação formulados entre juízes da respectiva Unidade.

Os pedidos de cooperação judiciária entre magistrados, direcionados ao Juízo cooperante não contam a princípio com a atuação do Núcleo. Todos os atos de cooperação celebrados no âmbito do TRT3, contudo, devem ser comunicados ao Núcleo para fins de registro, conforme determina a Resolução n. 350/2022, do CNJ (2022). A comunicação, por parte dos magistrados, ocorre por e-mail ou por e-PAD (sistema de comunicação interno do TRT3).

Segundo informações obtidas na Secretaria de Cooperação ali instalado, a integralidade dos processos envolvendo cooperação judiciária tramitam via PJE judicial, classe processual – procedimento de cooperação judiciária (PCOOP).

Após o cadastramento da demanda no PJE, o processo segue para despacho do magistrado coordenador, que determina a instauração do pedido e outras providências que se fizerem necessárias.

Extrai-se da ata de reunião realizada pelo NUCOOP do TRT da 3ª Região em 29 de julho de 2022 (MINAS GERAIS, 2022b) que, em 2022, foram celebrados, por intermédio do NUCOOP, relevantes acordos de cooperação interinstitucional envolvendo o TRTMG, o MPTMH, os Supermercados BH e a UFMG, relacionados

⁹ ncj@trt3.jus.br.

ao tema específico ambiente de trabalho saudável (insalubridade) e ao contingente significativo de demandas ajuizadas.

A cooperação, conforme informações do Núcleo, foi exitosa, por possibilitar a adoção de metodologia de prevenção de demandas repetitivas e resolução consensual de conflitos em massa, além de aumentar a efetividade do direito em si e a qualidade do exercício da jurisdição, diante da diminuição do número de ações e dos atos processuais.

Foi apontado, ainda, interessante projeto de cooperação judiciária para reunião de execuções com coincidência de executados.

Constatada a existência de diversas execuções de obrigação de pagar em desfavor do mesmo devedor, convencionou-se a concentração de atos executórios em um único Juízo, de modo a evitar a repetição desnecessária de atos.

Houve, também, a indicação de pedidos de cooperação que tramitaram no Núcleo de Cooperação do TRT/MG e que foram incluídos no relatório de boas práticas relativas à gestão do CNJ em 2022.

O primeiro deles iniciou-se a pedido das próprias pessoas jurídicas interessadas, com o escopo de celebração de acordos nas diversas ações trabalhistas distribuídas em seu desfavor e, com isso, garantia da continuidade das atividades empresariais e viabilidade do pagamento das dívidas.

O segundo, também instaurado após requerimento de procedimento de cooperação judiciária formulado pelas pessoas jurídicas interessadas, teve como objetivo a conciliação conjunta em ações civis públicas em trâmite no Foro da Comarca de Pedro Leopoldo. Competiu ao Núcleo, além do recebimento do pedido de cooperação, intermediar o diálogo entre os magistrados responsáveis, as interessadas e o Centro de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUS) de 1º grau para instauração de procedimento conciliatório.

O terceiro, instaurado a pedido da Vara de Trabalho de Curvelo, objetivou resolver questão envolvendo a destinação de recursos originários da condenação de sociedade empresária em ação civil pública.

Informação também relevante obtida foi a de que o Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT3 conta com estrutura e pessoal próprio, fato imprescindível para a organização, funcionamento e desenvolvimento da política de cooperação judiciária no órgão, para a harmonização de rotinas e procedimentos de

cooperação, ademais, para consolidação de dados e boas práticas, promoção e divulgação da cultura da cooperação.

6 DESIGN DE SISTEMA DE GESTÃO A FOMENTAR A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: UMA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO PARA A SUA EFICIÊNCIA

Conforme gargalo apurado, o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embora instituído em 2012, e diversamente dos Tribunais mencionados, 1) não ostenta canal de comunicação eficiente com magistrados e interessados, 2) não possui juízes de cooperação divididos em subnúcleos, 3) não possui harmonização de rotinas e procedimentos para trâmite dos pedidos/comunicação de cooperação, ademais, 4) não possui projetos em andamento capazes de promover e difundir a cultura da cooperação judiciária no âmbito do Tribunal.

Passa-se, assim, a propor estratégias, ferramentas e fluxos de trabalho, ainda não utilizados no TJMG, que podem ser implementados para desenvolver modelo de gestão capaz de fomentar e aprimorar o instituto da cooperação judiciária no Judiciário mineiro.

Há, de início, necessidade de se engajar a alta cúpula do Poder Judiciário mineiro com o objetivo de alterar a realidade e de formar grupo com autoridade suficiente para liderar a mudança.

O projeto deve ser estruturado mediante a criação de um canal de comunicação efetivo entre os magistrados e outros interessados e o Núcleo de Cooperação Judiciária.

Essa proposta já foi levada ao conhecimento do TJMG, que, demonstrando interesse, se dispôs a solicitar ao setor de informática a criação de formulário-padrão, nos moldes do existente no TJRJ e de e-mail institucional para recebimento de demandas¹⁰.

Recebidas as demandas, há necessidade de harmonização da rotina e procedimento interno para garantia de tratamento equânime, facilidade de controle, segurança, qualidade, publicidade e eficiência.

¹⁰ Em 28 de julho de 2023, em conformidade com a sugestão indicada, o Tribunal de Justiça passou a disponibilizar no site formulário para que demandas envolvendo cooperação sejam direcionadas ao Núcleo de Cooperação Judiciária.

Consultado o setor de informática do TJ, obteve-se a informação de que não há no PJE em funcionamento na instituição cadastro da classe processual – procedimento de cooperação judiciária (PCOOP). Há apenas a movimentação processual cooperação judiciária.

Sugere-se, assim, que os pedidos de cooperação tramitem via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mecanismo já utilizado para gestão e processamento eletrônico de documentos, expedientes e processos administrativos, sem a utilização de papel¹¹.

Sugere-se, ainda, que o Núcleo de Cooperação Judiciária do TJMG passe a contar com setor e servidores exclusivos, que possam se dedicar ao desenvolvimento de diretrizes gerais, rotinas e procedimentos de cooperação, bem como se dedicar ao registro das atividades desenvolvidas e consolidação de banco de dados de boas práticas, à confecção e armazenamentos de modelos de pedido de cooperação judiciária e de termos de cooperação judiciária utilizados e que possam ser replicados.

Concomitantemente à criação do canal de comunicação e de sua divulgação, propõe-se a nomeação de magistrados de cooperação judiciária, em conformidade com o inciso I do art. 7º da Resolução n. 350/2020, do CNJ (2020), divididos em subnúcleos pelo Estado de Minas Gerais.

Ao refletir sobre os fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária e a revolução que se avizinha, Cabral (2021, p. 50) indica que

a instituição da figura do juiz de cooperação tem a finalidade de institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade na comunicação entre órgãos jurisdicionais e também destes com outros sujeitos do processo, inclusive para o incremento e harmonização de rotinas forenses

O magistrado de cooperação judiciária de cada subnúcleo tem o dever de aproximar o solicitante da cooperação e os demais envolvidos, de prestar informações e auxílio mútuo, além de encaminhar solicitações recebidas e que devam, eventualmente, prosseguir pelos outros membros da rede.

¹¹ Em 28 de julho de 2023 o Tribunal de Justiça também divulgou a informação de que foi incluída a unidade Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOP) no SEI para trâmite de processo administrativo relacionado ao tema.

O magistrado de cooperação tem, ainda a função de sugerir diretrizes gerais, incentivar a melhoria dos processos de cooperação judiciária, fomentar boas práticas ao seu subnúcleo e facilitar a interlocução dos interessados com o Núcleo de Cooperação, a Corregedoria de Justiça, etc.

Conforme já ressaltado, a reuniões periódicas devem ser realizadas entre os juízes de cooperação, organizadas pelo Núcleo de Cooperação, para incentivar a melhoria dos processos de cooperação judiciária e identificar soluções para problemas que surgirem durante o processamento.

A criação de canais de comunicação eficazes, a nomeação de juízes de cooperação de subnúcleos, a padronização de rotina para trâmite de pedidos de cooperação são definições de estratégias para alteração da realidade e da estrutura que hoje se desvela.

É preciso, contudo, ir além: encorajar o uso de ideias, atividades e ações para promover a desejada mudança relacionada ao instituto.

Propõe-se, paralelamente, a implantação de projetos-piloto envolvendo atos concertados entre Unidades Judiciárias predeterminada, de modo a mapear e divulgar o desempenho e as conquistas relacionadas ao instituto.

Não é tradição do magistrado olhar para além de sua Unidade Jurisdicional. Há, assim, necessidade, neste momento inicial, de apoio da administração do Tribunal, mormente considerando-se o fato de que é a administração que conta com tecnologia suficiente para apontamento de problemas que geram dispêndio de recursos e que demandam melhor gestão.

Sobre o tema, merece destaque a análise de Aragão (2021, p. 202), ao dizer que a cooperação judiciária pode ser.

[...] ser estimulada ou provocada por um órgão administrativo do tribunal, como a presidência, a corregedoria, a diretoria do fórum etc. Para além da função regulamentadora que esses órgãos assumem (fonte da cooperação), eles podem atuar de forma mais específica para superar a inércia dos juízos em provocar ou concerta a atuação conjunta que se mostre necessária para um caso concreto.

E segue:

A visão panorâmica que esses órgãos possuem da realidade das causas que tramitam nas diversas unidades judiciais permite que eles possam identificar situação que necessitem de uma cooperação

judiciária e auxiliar o contato entre os juízos. Algumas vezes a relação entre processos que tramitam em unidades judiciais distintas são ignorados pelos magistrados, pois eles costumam concentrar sua atenção nos processos que lhe foram distribuídos. Essa realidade retrata um obstáculo à cooperação judiciária que necessita de um apoio para que ela possa se desenvolver p. 202)

A reunião de processos semelhantes em um mesmo Juízo é medida de gestão eficiente, focada na racionalidade e na efetividade da prestação jurisdicional, que poderia ser utilizada como critério para inclusão de processos nos projetos-piloto sugeridos.

A efetiva implementação do ato da cooperação, nessa hipótese, dependeria de trabalho de inteligência do Tribunal, mediante utilização de banco de dados para gestão, identificação e agrupamento de processos ativos que tratam da mesma questão/tema, em busca de eficiência qualitativa.

Em contato com o Centro de Inteligência do TJMG, obteve-se a informação de que o Radar, sistema utilizado pelo TJMG, seria ferramenta tecnológica suficiente para subsidiar a medida¹².

Vários setores do Tribunal poderiam se encarregar, mediante utilização do Radar, da pesquisa de processos possíveis de centralização: o próprio núcleo de cooperação, o distribuidor da Comarca, o chefe da Secretaria e o coordenador do CEJUS.

Uma vez identificados os feitos semelhantes, magistrados responsáveis poderiam ser cientificados acerca da matéria comum, do quantitativo, dos capacitados e orientados a utilizarem o instituto da cooperação. A cooperação resultaria, assim, em eficiente instrumento para coordenação de demandas em primeira instância, garantia da isonomia e divulgação de boas práticas.

¹² “O radar foi desenvolvido como ferramenta tecnológica que emprega software com algoritmo matemático. Ela tem a capacidade de ter os textos (dados não estruturados) dos processos eletrônicos em tramitação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e no 1º grau, em tempo quase real, e de sincronizar essas informações coletadas para serem usadas pela ferramenta de busca e associação com dados estruturados (cadastrais) dos processos, permitindo-se assim que as pesquisas realizadas sejam feitas em instantes (DINIZ *et al.*, 2020, p. 588).

7 CONCLUSÃO

A adoção de um modelo de cooperação judiciária exige mudança cultural por parte dos sujeitos envolvidos, já que perpassa por temas delicados, como regras de competência, juiz natural e devido processo legal.

Oferece, de outro norte, “alternativas mais contemporâneas para atividades administrativas de gestão e organização judiciária, viabilizando o desenvolvimento e o aprimoramento de estruturas e unidades judiciárias” (CABRAL, 2021, p. 54).

Há, ainda, logo caminho de estudo e amadurecimento do instituto para aplicação adequada e difundida da cooperação judiciária no TJMG, de modo a conferir devida efetividade ao novo cenário normativo¹³.

No TJMG o instituto da cooperação somente se consolidará com o apoio da administração do Tribunal e implementação do sistema de design proposto, de modo a alterar a estrutura e encorajar a prática de ações que promovam mudança.

Deseja-se, em um futuro não distante, que os magistrados mineiros compreendam que não cabe mais trabalhar de forma isolada e que apenas o exercício da atividade judicante em rede, de maneira articulada, resultará na almejada eficiência do exercício da jurisdição e da administração da justiça.

¹³ [...] O só reconhecimento na Constituição e nas leis processuais das garantias processuais não é suficiente, por si só, para tornar o processo efetivo, existindo problemas específicos a serem atacados [...] (THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, 2018, p. 17).

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alexandro Pinheiro; SANTOS, Ariel Rodrigues dos; MOURA, Ronaldo Pontes. Ecoliga de Rondônia. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 20 jun. Disponível em: <<https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/527>>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/142>>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro. Ano 14, v. 21, n. 3, p. 450-474. set./dez. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/54210/34890>>. Acesso em: 18 abr. 2023.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC)
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Resolução n. 775, de 28 de junho de 2022. Altera a Tabela I do Anexo Único da Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20775-2022.pdf>>. Acesso em: 01 mai.2023
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas por emendas constitucionais de revisão. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 fev. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jun. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 04 fev. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição

Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Lei n 5.925, de 1º de outubro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 out. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13726.htm>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 dez. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º fev. 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 9 jul. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio

do Passo (Coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, UERJ, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta n. 1.338/PR/2022. Institui o Núcleo de Justiça 4.0 – Cooperação Judiciária – como instrumento de efetivação dos princípios da eficiência e da celeridade processual na prestação jurisdicional de primeira instância. **Diário de Justiça eletrônico**, Belo Horizonte 23 fev. 2022a. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13382022.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. 2022. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação de n. 107, de 15 de setembro de 2021. Inclusão, nos cursos iniciais de aperfeiçoamento e de formação continuada de magistrados(as) e servidores(as), da matéria de cooperação judiciária nacional. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 21 set. 2021a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original18330420210921614a256014122.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação n. 38. Recomenda aos Tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 7 nov. 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_38_19062019_24062019131001.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 29 out. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 7 abr. 2021b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 398, de 9 jun. de 2021. Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução

CNJ n. 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 11 jun. 2021c. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC) Salvador: Juspodivm, 2021. v. I.

DINIZ, Bruno Souza *et al.* Radar: uma contribuição da tecnologia da informação para a gestão de processos repetitivos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista de Precedentes Qualificados**. Belo Horizonte, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/61bc75e3-70a4-4de1-ae16-56b04babc975/content>>. Acesso em: 4 fev. 2023.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 110, n. 1.023, p. 209-233, 2021. Disponível em: <<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=iOad6adc60000186847db94c7c283b50&docguid=I720a6ce0499611eb90db8094541c9392&hitguid=I720a6ce0499611eb90db8094541c9392&spos=1&epos=1&td=194&context=36&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

LOPES, João Batista. Efetividade do processo e reforma do Código de Processo Civil: como explicar o paradoxo processo moderno: Justiça morosa? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 128-138, jan./mar. 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria n. 2.819/2012. Constitui Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Alterada pela Portaria n. 3.041/2014, n. 3.419/2016, n. 4.268/2018, n. 4.911/2020, n. 4.983/2020, n. 5.520/2022 e n. 5.724/2022) (Revogada pela Resolução Órgão Especial 1.039/2023). **Diário de Justiça eletrônico**, Belo Horizonte, 13 nov. 2012. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po28192012.pdf>>. Acesso em: 21 maio, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Núcleo de Justiça 4.0**: Cooperação Judiciária. 24 fev. 2022a. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/nucleo-de-justica-4-0-cooperacao-judiciaria.htm#!>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução n. 1.039/2023. Institui o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 20 jun. 2023. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re10392023.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução n. 945/2020. Dispõe sobre os critérios de compensação por magistrados de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário de Justiça eletrônico**, Belo Horizonte, 16 nov. 2020. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09452020.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Portaria n. 213, de 19 de julho de 2022. Altera a designação dos membros do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 20 jul. 2022a. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/cooperacao-judiciaria/nucleo-de-cooperacao-judiciaria/magistrados-de-cooperacao>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Portaria n. 660, de 19 de abril de 2012. Institui o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Revogado pela Portaria TRT3/GP n. 421, de 13 maio de 2015. (DEJT/TRT3). **Caderno do Judiciário**, Belo Horizonte, 26 maio, 2015. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2285>>. Acesso em: 6 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. Núcleo de Cooperação Judiciária da 3ª Região. **Ata da Reunião**. Belo Horizonte, 27 jul. 2022b. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/cooperacao-judiciaria/nucleo-de-cooperacao-judiciaria/atas-de-reunioes/2022-07-29-ata-reuniao-inaugural-ncj-assinada.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

O QUE é o Núcleo de Cooperação? Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/nucleo-de-cooperacao/pagina-inicial?inheritRedirect=true>>. Acesso em: 4 jul. 2023

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Relatório de atividades NUCOOP**. Rio de Janeiro, 14 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/0/Relatório+Atividades+NUCOOP++2022.pdf/0fe3a585-d1d5-e048-9cef-b965e244ed06?t=1681840689638>>. Acesso em: 21 maio 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Resolução TJ/OE/RJ n. 8/2021. Cria e regulamenta o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atendendo ao disposto na Resolução n. 350 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça, 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/resolucao-tj-oe-rj-n%C2%BA-08_2021.pdf/34b40b8d-8dd9-aad9-39ac-b6c6d413e766?t=1620754702494>. Acesso em: 8 mar. 2023.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à justiça**. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra *et al.* **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.